

DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL ANTE O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

*Autor: Gabriel Domingues**

No último dia 07 de fevereiro deste ano, foi publicada em caráter excepcional a Lei Federal nº 13.979/2020, popularmente denominada como “*Lei do Coronavírus*”.

Esta lei dispõe sobre uma série de medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do surto de “*coronavírus*” que assola todo o planeta.

Nestas breves linhas, queremos nos ater aos aspectos penais desta recente legislação.

Em seu artigo 3º, são elencadas as medidas que poderão ser adotadas para tal combate, dentre elas, algumas que, uma vez não atendidas por quem quer que seja, poderão acarretar na responsabilização penal do indivíduo.

Tal previsão de responsabilização penal, além da civil e administrativa encontram-se previstas na Portaria Interministerial nº 5/20 (Ministros da Justiça e Segurança Pública e da Saúde).

A responsabilização penal, mais especificamente, está prevista no artigo 4º e 5º da Portaria.

Assim, poderá ser responsabilizado penalmente quem:

- Desrespeitar as medidas de isolamento¹ ou quarentena²;

- Contrapor-se à realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais ou tratamentos médicos específicos.

A portaria não prevê (e nem poderia) medidas penais específicas para o descumprimento dessas regras excepcionais (e necessárias) trazidas pela “*Lei do Coronavírus*”.

Contudo, esta mesma Portaria Interministerial, ainda no artigo 4º, faz remissão aos crimes previstos no Código Penal nos quais o agente poderá ver sua conduta tipificada, quais sejam:

Artigo 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa (pena essa que poderá ser aumentada em um terço se o agente for funcionário da saúde pública ou exercer a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro);

Artigo 330 – Desobedecer a ordem legal de funcionário público.

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

O parágrafo 1º do artigo 4º da Portaria indica ainda que, para a configuração do descumprimento ao isolamento ou à

¹ Isolamento, tal qual definido pela lei nº 13.979/20, consiste na separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus.

² Quarentena, tal como definido pela mesma lei, consiste na restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais,

quarentena, há necessidade de comunicação prévia à pessoa afetada sobre a compulsoriedade da medida.

O parágrafo seguinte fornece a diretriz para a configuração do delito daquele que se recusa à realização compulsória dos exames médicos, testes laboratoriais ou tratamentos médicos específicos, estabelecendo que a compulsoriedade deverá decorrer de indicação médica ou de profissional de saúde.

Há ainda a previsão de que, nos casos de recusa ou desobediência pelo agente submetido a tais medidas, os gestores locais do Sistema Único de Saúde (SUS), os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar auxílio de força policial.

A portaria também determina que a Autoridade Policial poderá lavrar termo circunstanciado por infração de menor potencial ofensivo em face do agente que for surpreendido na prática de tais crimes, deixando de impor a medida de prisão ao indivíduo que, ao assinar o termo, se compromete a comparecer aos atos do processo e, além disso, a passar a cumprir as medidas sanitárias.

Excepcionalmente, caso constatada a ocorrência de crime mais grave (ou concurso de crimes) e uma vez imposta a medida de prisão ao agente, as autoridades, policial e judicial, deverão tomar as medidas necessárias para que tal indivíduo seja acautelado em estabelecimento ou cela separada dos demais.

Ao final, vale ressaltar que tempos de uma pandemia como há muito não víamos em nossa história, é papel de cada cidadão colaborar com todas as medidas sanitárias necessárias para a mitigação dos danos, muitos dos quais já estamos experimentando no presente momento.

Ainda assim, contar com o aparato coercitivo penal do Estado nestes momentos, pode salvar vidas.

*Gabriel Domingues, advogado criminalista atuante no escritório Fernando José da Costa Advogados. Pós-graduando em Direito Penal Econômico pela FGV/SP e graduado pela PUC/SP.